

**PREGÃO PRESENCIAL Nº/FOMENTO PARANÁ/03-18  
ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO  
DO PREGÃO PRESENCIAL**

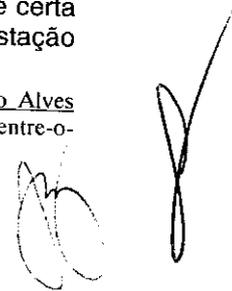
Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 14h, nas dependências da Fomento Paraná, 5º andar, reuniram-se a Pregoeira Jucimara do Rocio Kovalczuk e Equipe de Apoio a fim dar andamento à análise das considerações efetuadas pelas licitantes na sessão pública de pregão, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, limpeza, asseio e conservação, conforme detalhamento constante no Anexo I do Edital e de acordo ainda, com a documentação autuada sob o processo SID nº 15.210.624-6, de 21.05.18.

A Pregoeira esclarece que o interregno para conclusão da análise e considerações ocorreu, em face da complexidade dos itens relacionados, envolvidos diretamente a questões previdenciárias, tributárias e trabalhistas, exigindo dos seus componentes da equipe um estudo aprofundado da legislação e jurisprudência associadas, de modo a não comprometer a lisura do processo, predominando o respeito aos princípios da legalidade e impessoalidade. Ademais, pela quantidade de processos licitatórios com andamento simultâneo, que exigiu uma força de trabalho superior à capacidade comportada pela equipe, uma vez que a mesma é bastante reduzida. Motivos pelos quais requer a equipe, a compreensão de todas as licitantes.

Passamos à análise das questões de enquadramento do objeto social das licitantes quanto ao fornecimento do objeto da licitação: a) as empresas APOLLO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI e AVANTT – SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentam-se como empresas registradas para o “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, CNAE 78.30-2-00”. Estão cadastradas no GMS – Sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná como fornecedoras de serviços de locação de mão-de-obra de limpeza, asseio, conservação e serviços gerais em imóveis e áreas públicas. Possuem diversos contratos firmados com a administração pública. b) a empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA – ÁGIL SERVIÇOS, apresenta-se no Cadastro junto à Receita Federal, como empresa habilitada para os seguintes CNAEs: a) “81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios”, “81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente”, “82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e ainda, “81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais”. A empresa também possui contratos firmados com a administração pública. Ademais, a sua Terceira Alteração do Contrato Social abrange “Serviços de limpeza e conservação de empresas públicas e privadas”, porém referida alteração foi levada a registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, ainda não procedida na Receita Federal. Não vislumbra-se, portanto, nenhum óbice quanto ao objeto social de nenhuma das licitantes.

Quanto à questão levantada pela ÁGIL na sessão de abertura, de que “considera o objeto deste certame como ‘empreitada’ e não locação de ‘mão-de-obra’, como define o Edital, cumpre esclarecer que o objeto da licitação é a “prestação de serviços de recepção, limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, uniformes e equipamentos, não se caracterizando como ‘empreitada’”. A empreitada “objetiva a entrega da obra concluída nos termos das especificações previstas no instrumento contratual mediante o pagamento de certa retribuição, logo, trata-se de obrigação de resultado”<sup>1</sup>, enquanto que no contrato de prestação

<sup>1</sup> Principais diferenças existentes entre o contrato de empreitada e de prestação de serviço. Rodrigo Alves Zapparoli. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7975/Principais-diferencas-existentis-entre-o-contrato-de-empreitada-e-de-prestacao-de-servico>



de serviço "o prestador de serviço se obriga a desempenhar uma atividade eventual, de cunho material, físico ou intelectual, com independência técnica e sem subordinação hierárquica e sem benefício do tomador de serviços, que por sua vez, fiscalizará o trabalho do prestador obrigando-se a pagar certa contraprestação"<sup>1</sup>. A "concessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6019/74"<sup>2</sup>. Desta forma, que fique claro a todas as proponentes, que a vencedora da licitação, quando da apresentação dos documentos fiscais hábeis para cobrança dos serviços, deverá apresentar Nota Fiscal, que considere todos os componentes da prestação de serviço - mão-de-obra, uniformes e equipamentos - com as devidas retenções previdenciárias e fiscais, nos termos da legislação em vigor.

Relativamente às questões tributárias levantadas pelas proponentes na sessão pública inicial, considerando-se a complexidade na definição da base de cálculo de todos os tributos, e de estipulação de critério isonômico de comparação, uma vez que as licitantes estão sujeitas a regimes de tributação diferentes, alguns deles de natureza direta e personalística, entendemos que é responsabilidade de cada uma das empresas participantes efetuar o cálculo da carga tributária devida, em consonância com a legislação em vigor. Compete às autoridades tributárias federal, estadual e municipal fiscalizar o devido enquadramento e os respectivos recolhimentos dos tributos devidos. Convém ressaltarmos, entretanto, quanto aos aspectos previdenciários e tributários, o que determina a Lei Complementar nº 123/2006:

#### **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Da Instituição e Abrangência**

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;(grifos nossos)*

...

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*

*II - (REVOGADO)*

*III - (REVOGADO)*

*IV - (REVOGADO)*

*V - (REVOGADO)*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.(grifos nossos)*

...

##### **Seção II**

##### **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*

---

<sup>2</sup> Retenções na Fonte. Diego Bisi Almada. IBICC Instituto Brasileiro de Ensino em Cursos Empresariais

Passamos à análise dos benefícios contidos nas planilhas de custo, apontados pelas licitantes quanto aos seus concorrentes, bem como, dos levantamentos efetuados pela Pregoeira e equipe de apoio. Efetuou-se levantamento dos componentes dos custos apresentados por todas as licitantes – exceto SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME – cujo credenciamento não se confirmou. De acordo com as planilhas apresentadas, verificou-se que praticamente todas as empresas deixaram de cotar, ou cotaram a menor, verbas contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho do SIEMACO e SINTRACON. Apenas como exemplo, demonstramos, de forma não exaustiva, alguns dos apontamentos verificados:

	CCT	AGIL	PREVER	APOLO	PH	LICNES	AVANTE	HIGI SERV	LINCE	ONDREP SB	ORBENK
Plano de apoio familiar	Cláusula 16ª, parágrafo 2º	Não cotou para os postos vinculados ao SIEMACO									
Fundo de Formação Profissional	Cláusula 22ª										
Plano de Saúde	Cláusula 15ª, parágrafo 1º										
Vale Refeição	Cláusula 13ª		Cotou a menor para os postos vinculados ao SIEMACO								
Adicional de risco (receptionista)	Cláusula 11ª		Não cotou			Não cotou			Não cotou		
Café da manhã (Meio Oficial)		Não cotou	Cotou a maior	Não cotou	Não cotou	Não cotou					Não cotou
Abono natalino (Meio Oficial)	Cláusula 5ª CCT, 8ª		Não cotou			Não cotou				Não cotou	Não cotou
Vale transporte	Cláusula 14ª		Cotou a menor (alguns postos)			Cotou a menor para alguns postos e a menor para outros	Cotou a menor (alguns postos)	Cotou a menor (para o posto de meio oficial)			

Concluída esta análise preliminar, levando-se ao “*pé-da-letra*” os termos do Edital<sup>3</sup>, a situação seria de desclassificação de 10 (dez) das 12 (doze) concorrentes remanescentes. Viu-se esta equipe com uma situação inusitada, inesperada para uma licitação com este número de participantes, fato que determinou a estudar as hipóteses para o bom andamento do certame.

Em largo estudo, verificou-se jurisprudência em casos análogos, os quais prezam que os erros detectados nos documentos/planilhas apresentados juntamente com as propostas devem ser analisados com cautela, evitando-se o excesso de rigor e consequente desclassificação indiscriminada de propostas, prezando-se a observância dos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se desclassificar do certame as licitantes que estejam ofertando propostas mais vantajosas, fato que incorreria em ofensa ao interesse público.

Diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, trazem à tona o assunto - Acórdão nº 536/2007 – Plenário, Acórdão nº 2.586/2007 – 1ª. Câmara, Acórdão nº 1.046/2008 – Plenário, Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª. Câmara. Verifique-se o contido neste último:

(...)

*Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo,*

<sup>3</sup> Item 18.a do Anexo I do Edital: “os salários-base, bem como os demais benefícios, não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho dos sindicatos aos quais as empresas e os profissionais estejam vinculados ....”

*a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).*

*A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.*

*Tal entendimento resta bem evidenciado no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não:*

*“XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:*

*a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e*

*b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.”*

*A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-Plenário:*

*“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”*

*Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.*

*Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos*

riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que

o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.”

É bem verdade que o ilustre doutrinador demonstra entendimento aparentemente diverso ao aqui exposto. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª Ed., p. 631): “Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes... Rigorosamente essa é uma hipótese de desclassificação da proposta... Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente.”

Vê-se pois que o ilustre doutrinador centrou sua análise na possível inexecutabilidade da proposta. Entretanto, em suas conclusões, à página 632 da mesma obra, ele acaba por defender exatamente a tese aqui defendida: “No entanto, essa questão deverá ser avaliada em termos relativos, segundo o critério acima indicado. Cabe verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração.”

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Verifique-se o contido no Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário:

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

De acordo com a jurisprudência citada, esta equipe simulou novos cálculos, ajustando aqueles itens não cotados, ou cotados por valor inferior, reduzindo-se a margem de lucro ou da taxa de administração proposta pelas licitantes, e constatou que, ainda assim, as propostas continuaram exequíveis. Assim, considerando-se:

- ✓ que uma das características do pregão é a de ser uma modalidade dinâmica e flexível para aquisição de bens ou contratação de serviços, com fundamento na ampliação da disputa entre os interessados, que gera redução dos preços contratados;
- ✓ os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, aliados aos princípios da eficiência e economicidade;
- ✓ que a possível desclassificação de 10 (dez) participantes por falhas no preenchimento das planilhas, poderia ser considerado um formalismo desarrazoado, caracterizando prática de ato antieconômico;



- ✓ que o impacto financeiro acarretado pelas falhas e omissões podem ser absorvidos por outros componentes das planilhas, mantida a exequibilidade das propostas;
- ✓ que as falhas no preenchimento das planilhas não se configuraram em vantagem ou desvantagem para as participantes, uma vez que se fossem efetivadas as correções, o resultado final permaneceria inalterado;
- ✓ o contido nos termos do item 16.5 do Edital<sup>4</sup>.

Decidiu-se:

- a) desconsiderar a omissão ou preenchimento com valores divergentes nas planilhas de custos apresentadas pelas licitantes, por serem consideradas erros materiais;
- b) pelo mesmo motivo, revogar a desclassificação da empresa HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A;
- c) prevalecem os valores finais propostos pelas licitantes – por cargo, total mensal e global – devendo as mesmas arcar com os encargos previdenciários, trabalhistas e tributários devidos;
- d) a empresa vencedora deverá comunicar à autoridade fiscal competente, eventual desenquadramento do seu atual regime tributário devido à contratação decorrente deste certame;
- e) a empresa vencedora deverá observar rigorosamente os quesitos mínimos salariais, de contribuições e benefícios previstos nas Convenções Coletivas das categorias, e na legislação em vigor;
- f) a empresa vencedora deverá observar o contido na minuta do Contrato (Anexo X do Edital), especialmente o Parágrafo 2º da Cláusula 1ª<sup>5</sup>, cujos itens são de apresentação obrigatória aos Gestor e Fiscal do Contrato designados pela Fomento Paraná.

Desta forma, nos termos do item 7.1.4<sup>6</sup> do Edital do Pregão Presencial/FomentoParaná /Nº03-18, e em consonância com o disposto no inciso IV, artigo 58, Lei Estadual nº 15.608/2007,

<sup>4</sup> Item 16.5 - O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da Licitação, sendo possível a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

<sup>5</sup> §2º A CONTRATADA declara-se ciente e de acordo que o pagamento será efetuado desde que observado o que segue:

**a)** Mensalmente, com a Nota Fiscal-Fatura, deverá ser apresentada a Guia de Recolhimento do INSS, devidamente preenchida no valor da retenção discriminada na Nota Fiscal, na forma da legislação em vigor.

**b)** Mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele trabalhado, deverá ser apresentada a via original e/ou cópia autenticada, quando for o caso, dos seguintes documentos:

1. Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS do mês anterior, devidamente quitada;
2. Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do mês anterior, devidamente quitada;
3. Guia de Recolhimento do PIS (Programa de Integração Social) do mês anterior daquele à prestação dos serviços, devidamente quitada;
4. Guia de Recolhimento da contribuição mensal do Sindicato respectivo, correspondente ao plano básico de assistência médica e benefícios sociais dos empregados sindicalizados, devidamente quitada;
5. Folha-Ponto do mês anterior dos empregados que prestaram os serviços;
6. Holerites ou Folhas de Pagamento do mês anterior, devidamente assinados pelos empregados que prestaram os serviços;
7. Exame Médico Admissional;
8. Comprovante de entrega dos uniformes;
9. Comprovante de pagamento das férias;
10. Guia de Multa Rescisória do FGTS, com autenticação mecânica de recolhimento bancário, ou pedido de demissão; e
11. Exame Médico Demissional.

ficam convocadas as empresas a seguir relacionadas, para a continuidade da sessão pública e processamento do referido certame, a ser realizada no dia **30.07.2018**, às **14:00hrs**, na sede da Fomento Paraná, sito à **Rua Comendador Araújo nº 652, 3º andar, Batel – Curitiba – PR.**

Empresa	CNPJ
VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME	13.622.977/0001-92
AVANTT - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA - ME	10.328.740/0001-05
S.M. BUDNIAK & CIA LTDA - ME - GRUPO ÁGIL	07.188.425/0001-15
LINCE - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	10.565.981/0001-78
TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA	73.767.790/0001-09
APOLLO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI	72.201379/0001-09

Ficam as demais licitantes convidadas a comparecer, se assim desejarem, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao julgamento das etapas de classificação e habilitação das propostas, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da realização da sessão pública e comunicação a todas as licitantes, independentemente do seu comparecimento à sessão.

  
**JUCIMARA DO ROCIO KOVALCZUK**  
Pregoeira

  
**MARCOS HEITOR GRIGOLI**  
Equipe de Apoio

<sup>6</sup> Item 7.1.4 - Será classificada, pelo Pregoeiro, a proposta da Licitante que ofertar o menor preço para o lote único licitado, e as demais propostas que estejam com percentuais sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço, conforme disposto no inciso IV, artigo 58, Lei Estadual nº 15.608/2007.